



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 004 / 2022.

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 01/10/2022

Comunica VETO ao Autógrafo nº 103/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros químicos em feiras livres, exposições agrícolas e comerciais e eventos públicos, particulares, socioculturais, de artes e artesanato, esportivos, religiosos e assemelhados, no âmbito do município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 261/2021, de autoria do Vereador Renato Nogueira Guimarães — Renato Cebola).

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes - Cal

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,



Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO ao Autógrafo nº 103/2021** que *dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros químicos em feiras livres, exposições agrícolas e comerciais e eventos públicos, particulares, socioculturais, de artes e artesanato, esportivos, religiosos e assemelhados, no âmbito do município de Pindamonhangaba e dá outras providências.* (Projeto de Lei nº 261/2021, de autoria do Vereador Renato Nogueira Guimarães — Renato Cebola).

Observa-se que o presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Neste contexto afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos arts 47, II, XIV, XIX, e 144, da Carta Bandeirante.

Ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo. (g.n.)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.” “Segundo preceito contido no art. 61, § 1º, “e” da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, § 2º, “2” da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município (Alexandre de Moraes, “Constituição do Brasil Interpretada”, São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097). Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna.”

“Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ‘o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante’. (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)” (Adin nº142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo.

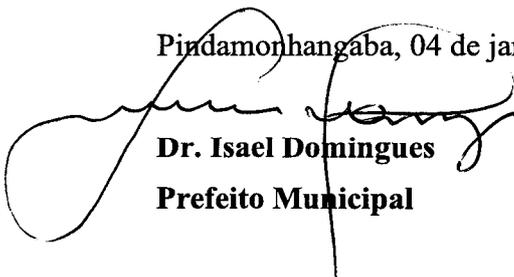
Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme).

Portanto, em se tratando de criação de obrigação à órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo respeitado o binômio conveniência/oportunidade.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, e em que pese a intenção do nobre vereador não há como sancioná-lo razão dos vícios acima citados, o qual encontra óbice constitucional e legal intransponível, havendo a necessidade de apôr Veto Total ao Autógrafo nº 103/2021, submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 04 de janeiro de 2022.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal